



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 16 / 03 / 06  
VISTO *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13807.009055/2001-31  
Recurso nº : 122.342  
Acórdão nº : 203-10.074

Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Enquadramento legal consentâneo com o lançamento. Constatada a ausência de recolhimento da contribuição para o IPI, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício do tributo.

**MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.** Aplica-se multa de ofício à incorporadora por infração cometida pela incorporada, ainda que apurada após a incorporação.

**TAXA SELIC.** Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da Taxa SELIC, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. Paulo Roberto Petruff.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

*Leonardo de Andrade Couto*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva*  
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Relator

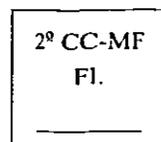
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
2º Conselho de Contribuintes  
**COMPARE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 20 / 06 / 05  
VISTO *[Assinatura]*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.  
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009055/2001-31  
Recurso nº : 122.342  
Acórdão nº : 203-10.074



Recorrente : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 556/564, Acórdão DRJ-Ribeirão Preto/SP nº 320, julgando procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário nos termos de sua constituição, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos períodos de setembro de 1997 a dezembro de 2000.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, que não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, uma vez que a fiscalização atendeu a todos os incisos constantes no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que a exigência consubstanciada no Auto de Infração, referente aos valores do IPI não recolhido e não declarado em DCTF, no montante de R\$1.938.321,63 (um milhão novecentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) não foram impugnados expressamente. Do mesmo modo, não foi impugnada a exigência referente à multa de ofício lançada para os períodos de apuração dos anos de 1998, 1999 e 2000, no valor remanescente de R\$1.383.764,38 (um milhão trezentos e oitenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Afirma a Delegacia originária que está consolidado o lançamento relativo a tais matérias, prosseguindo a exigência da parte não contestada do crédito tributário, conforme dispõe o § 1º do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72.

Meritoriamente informa que a multa de ofício aplicada aos valores lançados, está correta, por se tratar de débitos do IPI de empresa incorporada pela atual. Esclarece que essa empresa foi incorporada em 02/01/1998 e que a incorporadora foi constituída pelas mesmas pessoas da anterior e com o mesmo objeto social, explorando o mesmo ramo de atividade da empresa incorporada, conforme fls 404/408.

Ressalta também que o Protocolo de Incorporação, constante às fls 410/419 dos autos, traz que a incorporadora assume inteiramente e sem solução de continuidade todo o Ativo e Passivo da sociedade incorporada. Afirma que a incorporação não alterou a composição das pessoas que respondiam pelos atos da incorporada, nem tampouco resultou mudança na propriedade ou no quadro societário. Portanto, entende ser incabível a tese de inexistência de responsabilidade da incorporadora por infrações tributárias cometidas anteriormente.

No tocante aos juros de mora, a DRJ não se posicionou a respeito do alegado pela ora Recorrente, por entender que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar acerca de questões em que se presume a colisão entre legislações, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 591/603, alegando, em suma, que houve ausência dos requisitos previstos legalmente para o lançamento e constituição da cobrança da exação, o que implica na nulidade do Auto de Infração.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009055/2001-31  
Recurso nº : 122.342  
Acórdão nº : 203-10.074

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20/06/05 VISTO
--

2º CC-MF FI.
-----------------

Manifesta-se ainda contra a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora, afirmando que esta não possui caráter de indenização, mas sim natureza remuneratória, sendo, portanto uma cobrança extorsiva que expressa verdadeira punição.

Traz julgados da Suprema Corte que consideram onerosas as multas moratórias aplicadas, quando o mesmo contribuinte já está encarregado no pagamento dos juros.

Aduz que a constituição do débito deveria ter sido feita em UFIR, não devendo incidir os juros de mora, já que está se tratando de um indexador.

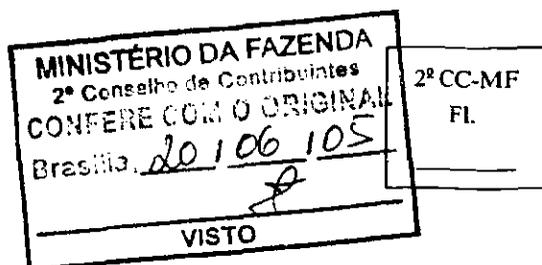
Por fim se volta contra a multa de ofício aplicada ao contribuinte sucessor após a data de sucessão, alegando que a responsabilidade pelo pagamento decorrente de infração cometida pela sucedida não se estende a este.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009055/2001-31  
Recurso nº : 122.342  
Acórdão nº : 203-10.074



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifico no Recurso ora apreciado alguns questionamentos sobre a preliminar de nulidade em razão de, sob seu entendimento, o fundamento legal da autuação não corresponder à exação pretendida.

Na fl. 278, encontro registrado como enquadramento legal o seguinte:

*"Arts. 29, inciso II, 54,56,59, 62, 107, inciso II e 112, inciso IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82" Além de registrar também vários e pertinentes artigos do RIPI/98, inclusive o 114.*

Esses tópicos, ínsitos no enquadramento, propiciaram a base necessária para a defesa da Recorrente sem acarretar a possibilidade de cerceamento ou de contraditório impossível.

Não enxergo no lapso pela inclusão do art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e no art. 149 do CTN, nenhuma mácula aos ditames contestacionais plasmados na Constituição da República. Rejeito a preliminar argüida.

Vislumbro não haver razões para o insurgimento, tendo em vista que o Auto de Infração cumpriu com todas as obrigatoriedades exigidas no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

À fl 427, a recorrente apresenta Termo de Retificação de Protocolo de Incorporação registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03/02/1998. Mesmo tendo sido o Auto de Infração lavrado em 06/08/2001, (fl. 331), entendo que ao incorporar outra pessoa jurídica, o adquirente assume a condição de sujeito das obrigações tributárias da incorporada, inclusive quanto aos créditos tributários que forem posteriormente formalizados.

No tocante ao cálculo dos juros de mora pela Taxa Selic, além de ser matéria pacífica no STF a possibilidade de sua incidência sobre os créditos tributários, havendo expressa previsão legal regulamentando a sua utilização, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros. Ademais, este Conselho, em virtude das normas limitadoras de sua competência existentes na legislação em vigor, não pode dirimir questões versando sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o que impede o conhecimento das alegações neste sentido formuladas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo em todos os seus termos o Acórdão nº 320 proferido pela DRJ - Ribeirão Preto/SP.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA